

PROJETO DE LEI N.º 2.308, DE 2011

(Do Sr. Mário de Oliveira)

Proíbe as instituições bancárias de informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1393/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema financeiro nacional são proibidas de informar ao cliente o valor de seus saldos em contacorrente, de poupança, de investimento e assemelhadas, juntamente com o valor limite ou disponível do cheque especial, bem como de linhas de crédito direto ao consumidor, de financiamento e outras pré-aprovadas, que possam ser utilizadas automaticamente pelo consumidor, por meio de saque direto, crédito em conta ou transferência eletrônica.

Art. 2º Os juros de qualquer natureza e demais encargos incidentes sobre operações financeiras devem ser explicitamente indicados em todo demonstrativo de valores disponibilizados para crédito ou financiamento veiculados, por qualquer meio, pelas instituições referidas no caput, com especial atenção à taxa de juros do cheque especial, devendo haver clara identificação dos custos incidentes em cada operação possível, respeitando-se o direito à informação ao consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros, quando consultam o saldo, sacam, por descuido, todo ou parte significativa do dinheiro disponível, tornando-se devedores dos bancos apenas e tão-somente porque não está transparente o verdadeiro valor do saldo que seja efetivamente de disponibilidade e propriedade do cliente.

De fato, o que ocorre é que o saldo vem sempre somado ao valor do limite do cheque especial, além do que isso também aconteça ou venha a ser feito com relação a outros créditos "disponíveis" para saque automático, como linhas de crédito direto ao consumidor, o que acaba por enganar o cliente.

Adicionalmente, a disponibilização de saldos em contas e de valores das linhas de empréstimo, crédito e financiamento, em um mesmo documento, pode fornecer, a terceiros mal-intencionados, números sobre a capacidade financeira e, especialmente, sobre limites de saque ou transferência automática de fundos, que podem ser processados via internet ou caixas eletrônicos, deixando o cliente ainda mais à mercê dos bandidos de toda sorte.

Ainda na linha de disciplinar as informações prestadas ao consumidor de serviços financeiros em geral, e bancários em particular, destaca-se a importância de ser divulgada a taxa de juros e demais encargos incidentes ao lado do limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento, para que o consumidor, respeitado em seu direito à informação, esteja plenamente informado dos ônus incidentes sobre cada operação financeira, podendo assim decidir conscientemente nessa área tão delicada da vida privada.

Imbuído do espírito de contribuir para o equacionamento de situações do cotidiano que tanto afligem o consumidor de serviços financeiros, contamos com igual preocupação por parte de nossos nobres Colegas Parlamentares, pugnando pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

DC	DOCI		ITO
1)()	1 10 10 .1	IIVIET	u I ()